



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

PROCESSO N. 407-66.2016.6.24.0002

Vistos para sentença.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela Coligação “Biguaçu Pode Mais” em face da Coligação “Biguaçu de Todos Nós” e dos candidatos Marconi Kirch, Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves e da Associação de Moradores e Amigos de São Miguel – AMAS, todos qualificados. Alega a requerente que os requeridos Marconi Kirch e Ramon Wollinger teriam praticado ato em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em virtude de doação, em período eleitoral, de materiais de construção para reforma da sede da Associação de Moradores e Amigos de São Miguel – AMAS.

Formulou pedido liminar requerendo a suspensão da obra de reforma da referida associação. Postulou pela produção de provas e, ao final, pugnou pela procedência da ação para declarar a inelegibilidade dos requeridos para os oito anos próximos, bem como, a cassação do registro de candidatura ou do diploma, e por consequência do mandato. Requereu a produção de provas e juntou documentos (fls. 19/22).

Na decisão de fls. 23/25, fora deferida a liminar requerida, determinando-se a suspensão da obra de construção ou reforma e a apresentação das notas fiscais de compra dos materiais, adquiridos em nome da AMAS, a comprovação do fluxo de caixa suficiente à obtenção do material e mão de obra da reforma de sua sede. Determinou, ainda, a notificação dos representados e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Devidamente notificados, os requeridos Coligação “Biguaçu de Todos Nós”, Marconi Kirch, Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves apresentaram defesa (fls.32/57). Preliminarmente, arguiram a inépcia da inicial e a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

ilegitimidade do requerido Vilson Norberto Alves. No mérito, requereram a improcedência da ação e aplicação das penalidades por litigância de má-fé. Postularam pela produção de prova e arrolaram testemunhas.

Defesa da requerida Associação de Moradores e Amigos de São Miguel – AMAS às fls. 59/66. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Postulou pela produção de prova e juntou documentos (fls. 67/84).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 85/88.

Decisão de fls. 89/90 afastou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade do requerido Vilson e acolheu a ilegitimidade da requerida AMAS, julgando extinto o feito em relação a esta. Por fim, designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Na audiência realizada, foram ouvidos dois testigos dos requeridos e deferida a juntada de novos documentos pela autora e concedido prazo para manifestação da parte ré. Após, declarada encerrada a instrução (fl. 91/92).

Juntados os documentos (fls. 95/96), manifestando-se a parte representada às fls. 100/110.

A parte representante não apresentou alegações finais (fl. 111-verso) e a representada as apresentou às fls. 114/121.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 122/125-verso, pugnando pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual alega a requerente que os requeridos Marconi Kirch e Ramon Wollinger teriam realizado doação, em período eleitoral, de materiais de construção para reforma da sede da associação AMAS, caracterizando abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

Os requeridos, por seu turno, aduziram que não há comprovação da autoria e data da gravação juntada com a inicial, bem como, que as doações dos requeridos se deram antes da homologação de suas candidaturas, não restando configurado qualquer ilícito.

Verifico que a demanda cinge-se na verificação da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico supostamente cometidos pelos requeridos Ramon Wollinger e Marconi Kirch, em razão da doação de materiais para a reforma da sede da AMAS.

Sobre o tema, o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 disciplina que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Da análise do citado dispositivo, constata-se que para a configuração da captação ilícita de sufrágio deve o candidato (1) doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, (2) ao eleitor (3) com o fim de obter-lhe o voto, (4) desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Isso significa que para a ocorrência do ilícito é necessária a conjunção de um requisito subjetivo, qual seja, o escopo de obter o voto, e um requisito objetivo, que seja a conduta realizada entre o período do registro da candidatura até o dia das eleições.

Primeiramente, verifico que a doação de dinheiro pelos requeridos à associação é fato incontroverso, confirmado pelos depoimentos dos testigos.

Contudo, de acordo com a prova dos autos, tal conduta atribuída aos requeridos esbarra no requisito objetivo do ilícito eleitoral. Isso porque, restou



demonstrado que as doações ocorreram entre os meses de junho e julho do corrente ano. Por sua vez, o registro da candidatura dos requeridos Marconi Kirch e Ramon Wollinger ocorreu, respectivamente, nos dias 12 e 15 de agosto de 2016 (fls. 49/50).

As testemunhas Adilson Amaro Nunes, vice-presidente da AMAS, e Nilton Duarte Siqueira Filho, tesoureiro da associação e autor do vídeo, afirmaram que o requerido Marconi é morador da comunidade de São Miguel e que ambos os requeridos sempre contribuíram com a comunidade. Ainda, relataram que as doações ocorreram entre os meses de junho e julho e que não foram condicionadas a voto aos candidatos.

Ainda, o documento de fl. 71 demonstra que a doação realizada pelo representado Marconi se deu em 22/07/2016.

A menção dos candidatos no vídeo que acompanha a presente ação denota a gratidão dos moradores da comunidade às doações e ajuda realizadas pelos representados, contudo, somado às demais provas dos autos, não é possível verificar que tenham sido feitas em troca de apoio político.

No tocante ao abuso de poder, este deve ser aferido no caso concreto baseado por dois requisitos, quais sejam, "(i) a relevância da conduta, isto é, a desproporção da utilização do poder econômico ou político frente às características da eleições; (ii) a potencialidade para se desequilibrar, em tese, a normalidade das eleições." (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 321).

No caso dos autos, não restou configurado, do mesmo modo, o abuso de poder, eis que a conduta tratou-se de doação específica realizada pelos candidatos antes do registro de suas candidaturas, inexistindo provas de que tenham tido o objetivo de influenciar os eleitores. Ademais, não se verificou gravidade na atuação a fim de demonstrar eventual desproporção que pudesse desequilibrar o pleito eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
002ª ZONA ELEITORAL – BIGUAÇU

Portanto, entendo que não restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio ou o abuso de poder, não merecendo guarida as pretensões iniciais.

Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé, cumpre esclarecer que, para sua configuração, faz-se necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como da presença de dois elementos: o primeiro, objetivo, relaciona-se ao dano processual, demonstrado pelo efetivo prejuízo causado à parte contrária com a conduta injurídica desfechada pelo litigante de má-fé; já o segundo, subjetivo, é verificado no dolo e na culpa grave da parte fraudulenta, cuja prova deve necessariamente ser produzida nos autos, não podendo ser presumida. No caso em epígrafe, não vislumbro a comprovação de tais elementos, razão pela qual indefiro tal pedido.

Desse modo, considerando a ausência de provas acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder por parte dos requeridos, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Isso posto, julgo improcedente a presente AIJE, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 23 de novembro de 2016.

Welton Rubenich
Juiz Eleitoral